

**21ª REUNIÃO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSO CIVIL DA
EMERJ: ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA 2ª INSTÂNCIA DO
TJRJ: A RESOLUÇÃO 01/2023. PRIMEIRAS REFLEXÕES¹**

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira²

1. Considerações Iniciais.

O presente visa apresentar as primeiras reflexões a respeito das alterações de competência das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em matéria cível, oriundas da 21ª Reunião do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ, realizada em 07.03.2023.

O evento contou com a participação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Ricardo Rodrigues Cardoso; do Diretor Geral da EMERJ, Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo; do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Presentes pelo Fórum Permanente de Processo Civil a Professora Flávia Pereira Hill, os Desembargadores Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Alexandre Freitas Câmara, Humberto Dalla, Ricardo Alberto Pereira e o Defensor Público José Roberto de Mello Porto, estando sua íntegra disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=N9ONsjMFPvE&t=78s>.

Este texto não reflete posição pessoal de quem quer que seja, mas as reflexões coletivas dos participantes da roda de conversa realizada na reunião.³

¹ Artigo recebido em 15/03/2023, sob dispensa de revisão.

² Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vice-Presidente do Fórum Permanente de Processo Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: natacha@tjrj.jus.br

³ A roda de conversa em forma de mesa redonda foi composta pelos Desembargadores Luciano Rinaldi, Natacha Tostes Oliveira, Alexandre Câmara e Humberto Dalla.

O objeto de discussão foi a Resolução 01/2023, que regulamenta questões a respeito da alteração de competência das antigas Câmaras Cíveis do TJRJ, hoje Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado.⁴

⁴ RESOLUÇÃO OE nº 01/2023

Dispõe sobre a especialização de competências na segunda instância, em complementação ao deliberado pelo Tribunal Pleno na sessão de 12 de setembro de 2022, com o escopo de disciplinar questões transitórias relativas à transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como à criação das Câmaras de Direito Empresarial, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre a distribuição de processos a esses novos órgãos fracionários.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2023 (Processo nº 2021- 0698848);

CONSIDERANDO a competência prevista no artigo 3º, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar questões transitórias relativas à transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como à criação das Câmaras de Direito Empresarial;

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme o deliberado pelo Tribunal Pleno, as Câmaras de Direito Público e de Direito Privado resultam da transformação das atuais Câmaras Cíveis, observadas as opções realizadas por cada uma delas, segundo a ordem de antiguidade, nos seguintes termos:

I- Câmaras de Direito Público:

- a) 1ª Câmara de Direito Público - 28ª Câmara Cível;
- b) 2ª Câmara de Direito Público - 10ª Câmara Cível;
- c) 3ª Câmara de Direito Público - 6ª Câmara Cível;
- d) 4ª Câmara de Direito Público - 7ª Câmara Cível;
- e) 5ª Câmara de Direito Público - 16ª Câmara Cível;
- f) 6ª Câmara de Direito Público - 21ª Câmara Cível;

II- Câmaras de Direito Privado:

- 1ª Câmara de Direito Privado - 8ª Câmara Cível;
- 2ª Câmara de Direito Privado - 3ª Câmara Cível;
- 3ª Câmara de Direito Privado - 18ª Câmara Cível;
- 4ª Câmara de Direito Privado - 5ª Câmara Cível;
- 5ª Câmara de Direito Privado - 24ª Câmara Cível;
- 6ª Câmara de Direito Privado - 13ª Câmara Cível;
- 7ª Câmara de Direito Privado - 12ª Câmara Cível;
- 8ª Câmara de Direito Privado - 17ª Câmara Cível;
- 9ª Câmara de Direito Privado - 2ª Câmara Cível;
- 10ª Câmara de Direito Privado - 1ª Câmara Cível;
- 11ª Câmara de Direito Privado - 27ª Câmara Cível;
- 12ª Câmara de Direito Privado - 14ª Câmara Cível;
- 13ª Câmara de Direito Privado - 22ª Câmara Cível;
- 14ª Câmara de Direito Privado - 9ª Câmara Cível;
- 15ª Câmara de Direito Privado - 20ª Câmara Cível;
- 16ª Câmara de Direito Privado - 4ª Câmara Cível;
- 17ª Câmara de Direito Privado - 26ª Câmara Cível;
- 18ª Câmara de Direito Privado - 15ª Câmara Cível;
- 19ª Câmara de Direito Privado - 25ª Câmara Cível;
- 20ª Câmara de Direito Privado - 11ª Câmara Cível;

A necessidade de regulamentação se deu em virtude da deliberação do Tribunal Pleno, em 12.09.2022, quando se decidiu implantar na segunda instância do TJRJ a especialização de competências das Câmaras Cíveis.

Tratava-se de demanda plenamente justificável. Com efeito, não obstante os elevados índices de produtividade em segundo grau do TJRJ, a competência genérica das Câmaras em matéria cível deixava a desejar em termos de qualidade na prestação jurisdicional.

Com efeito, os TRFs já estão especializados. A primeira instância do TJRJ tem competência especializada. O STJ tem competência especializada em Direito Público e Privado.

Assim, sendo um dos tribunais de grande porte, fazia-se premente que se implementasse no âmbito do Tribunal do Rio de Janeiro grau de especialização objetivo, de forma a garantir não apenas que se desenvolvesse, pela especialização, uma maior dedicação ao estudo das matérias, mas também visando garantir estabilidade e previsibilidade na jurisprudência, o que era prejudicado diante da pulverização da competência.

Não obstante, a efetiva implementação da especialização em segundo grau enfrentava obstáculos, principalmente em razão de ter sido frustrada uma tentativa anterior, quando foram criadas Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

21ª Câmara de Direito Privado - 19ª Câmara Cível;

22ª Câmara de Direito Privado - 23ª Câmara Cível;

Art. 2º. A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.

Art. 3º. Excepciona-se o disposto no artigo anterior na hipótese de interposição de mais de um recurso ou ajuizamento de mais de uma ação autônoma de impugnação contra um mesmo provimento jurisdicional, sempre que alguns deles tiverem sido distribuídos antes e outros depois da entrada em vigor desta Resolução, caso em que todos serão reunidos no órgão colegiado que, observada a precedência na distribuição, tiver mantido a respectiva competência em razão da matéria após a especialização.

Art. 4º. Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor no dia 3 de fevereiro de 2023.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Embora louvável, a experiência restou malograda, em razão da disparidade de distribuição que então recebiam as 05 Câmaras com tal especialização, em comparação com as demais 22 Câmaras não especializadas, o que levou ao fim desta especialização.

Visando, assim, uma especialização que garantisse qualidade, sem prejuízo de uma mínima equanimidade na distribuição, após a realização de pormenorizados estudos, o Tribunal Pleno deliberou pela criação de uma Câmara de Direito Público, a transformação das 27 Câmaras Cíveis em 22 Câmaras de Direito Privado e 05 Câmaras de Direito Público, além da criação de duas Câmaras de Direito Empresarial.^{5 6}

Tendo o Tribunal Pleno deliberado que a implantação da nova distribuição de competências iniciar-se-ia em 03.02.2023, foi aprovada pelo Órgão Especial, em 23 de janeiro de 2023, a Resolução 01/2023, visando regulamentar as questões iniciais a respeito da especialização das Câmaras.

Como sói acontecer com praticamente todas as modificações, a Resolução em questão trouxe dúvidas e controvérsias, donde foi idealizado o evento aqui tratado, buscando estabelecer as primeiras reflexões a respeito de suas disposições, sem pretensão de solver todas as questões ou apresentar soluções definitivas.

2. Tópicos de Discussão.

A rodada de discussões buscou seguir a ordem das disposições constantes na Resolução em debate.

Abrindo a discussão, foram apresentadas algumas questões iniciais que ensejaram grandes dúvidas, principalmente aos advogados, como por exemplo: quem irá julgar meu

⁵ Estas ainda pendentes de instalação no momento em que se redige este texto, tendo, todavia, o Órgão Especial deliberado, em 13.03.2023, que o preenchimento das mesmas se daria pelo critério de antiguidade, podendo se inscrever em edital a ser disponibilizado os Desembargadores com assento nas Câmaras de Direito Privado, para um mandato de dois anos. Até a instalação das Câmaras de Direito Empresarial, a matéria insere-se na competência das Câmaras de Direito Privado.

⁶ A bem de evitar insucesso na especialização, deliberou o Tribunal Pleno que a proporcionalidade entre as Câmaras de Direito Público e Direito Privado seria objeto de revisão em um ano após a implementação. Em sua fala de abertura do evento, destacou o Des. Ricardo Rodrigues Cardoso que já se identifica uma distribuição bem maior para as Câmaras de Direito Público, o que será objeto de acompanhamento e estudo, para eventual revisão pelo Tribunal Pleno.

processo/recurso, o relator será mantido, haverá redistribuição do acervo, as Câmaras Cíveis foram transformadas ou extintas?

Dentro deste intuito de empreender uma discussão não abstrata, mas voltada aos problemas concretos, que se iniciaram os debates, tendo sido expressada preocupação pelo E. Des. Caetano da Fonseca em relação a uma possibilidade de grande número de conflitos entre Câmaras com diferentes especialidades, inclusive envolvendo a questão de haver ou não prevenção, a demandar exame pelo Órgão Especial.

O primeiro problema colocado em discussão foi a indagação: as Câmaras Cíveis foram transformadas em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, ou foram extintas, com a criação destas últimas? A dúvida surge a partir de uma imprecisão de redação no art. 2º da Resolução 01/2023, que menciona de um lado transformação e no final fala em câmaras extintas.⁷

No que se refere a este ponto, a deliberação foi no sentido de que houve transformação, e não extinção.

Com efeito, inobstante a menção a câmaras extintas no final do art. 2º da Resolução em tratamento, há de se considerar que o texto deve ser interpretado conforme sua integralidade, sendo certo que a epígrafe da Resolução dispõe “disciplinar questões transitórias relativas à transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público”. Essa previsão é repetida em um dos “considerandos” da Resolução. Também o art. 1º da Resolução menciona transformação. Indo-se além, o art. 3º do texto faz referência ao órgão que tiver mantido sua competência, sendo certo que não há possibilidade de um órgão manter competência se tiver sido extinto. Finalmente, há previsão no artigo 4º de julgamento pelo mesmo órgão prolator do acórdão, o que denota que aquele órgão julgador não foi extinto.

Desta maneira, uma interpretação sistemática da Resolução resulta na conclusão de que os órgãos fracionários foram transformados, e não extintos.

⁷ Art. 2º. **A transformação** a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às **Câmaras Cíveis extintas**, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.

Mais um argumento em favor desta interpretação é a comparação da Resolução 01/2023 com a Resolução 03/2023, que trata das Seções de Direito Privado e de Direito Público, estas sim criadas após a extinção da antiga Seção Cível. Não há dúvida, pois, que ao contrário da Seção Cível, que foi extinta, as Câmaras Cíveis foram transformadas.

A especialização trouxe, assim: a criação das Câmaras Empresariais e das Câmaras Empresariais Reunidas, a criação da Seção de Direito Privado e da Seção de Direito Público, a transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e Câmaras de Direito Público, e a extinção apenas da Seção Cível.

Ao demais, a compreender-se que as Câmaras Cíveis teriam sido extintas, haveria uma consequência nefasta para a boa prestação jurisdicional. É que uma vez extinto o órgão jurisdicional, a consequência imediata necessidade de redistribuir todo o acervo. Cuida-se de uma das exceções da *perpetuatio jurisdictionis* consagrada no art. 43 do CPC. Ou seja, todo o acervo de todos os desembargadores teria de ser redistribuído a novos órgãos julgadores e novos relatores, com sensível impacto, negativo frise-se, na eficiência processual e na duração razoável do processo.

Neste espírito também se deliberou que foi exatamente para evitar qualquer morosidade que a Resolução fez previsão de não haver redistribuição do acervo. Neste aspecto, tendo em vista que se trata de disposição do Órgão Especial por delegação do Tribunal Pleno, a previsão de não redistribuição importa em previsão de natureza regimental da manutenção da competência das Câmaras, seja de Direito Privado, seja de Direito Público, para julgamento dos processos/recursos que lhes foram distribuídos até 02.02.2023.

Assim, as antigas Câmaras Cíveis do TJRJ, hoje transformadas em Câmaras de Direito Público ou de Direito Privado, continuam competentes, mantendo sua competência ampla, ou híbrida, para julgamento dos feitos distribuídos até 02.02.2023, inclusive. Não há assim que se falar em redistribuição do acervo, pela manutenção da competência do órgão fracionário, independentemente de sua nova terminologia.

Com isso busca-se garantir, neste momento inicial, a eficiência, a segurança jurídica e a duração razoável do processo, sem descuidar do princípio do juiz natural.

Sendo esta a interpretação a ser dada a esta questão, pareceu aos integrantes do evento improvável o surgimento de conflitos causados por eventual interpretação no sentido de “perda da competência” em relação ao acervo.

O que será inevitável, aí sim, serão os conflitos decorrentes da matéria. Inobstante a pretensão do Regimento Interno⁸ em estabelecer o que é considerado matéria de direito

⁸ Regimento Interno TJRJ

Art. 6º-A. A competência das Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.. Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Art. 6º- B. Às Câmaras de Direito Privado serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: I. fundações de direito privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, ressalvado o disposto no art. 6º-D deste Regimento Interno; II. nulidade e anulação de casamento; III. separação judicial; IV. divórcio; V. ações de alimentos e revisionais, inclusive os habeas corpus impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia; VI. tutela e curatela; VII. ações de investigação, negação e impugnação de paternidade; VIII. direito da criança e do adolescente, ressalvado o disposto nos incisos V e XVI do art. 6º-C deste Regimento Interno; IX. interdição; X. união estável XI. inventários e arrolamentos; XII. testamento e codicilo; XIII. partilha e adjudicação; XIV. cessão de direitos hereditários; XV. petição de herança; XVI. usucapião; XVII. reivindicação de bem imóvel, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 6º-C deste Regimento Interno; XVIII. outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para fins de levantamento de preço em desapropriação; XIX. imissão de posse de bem imóvel; XX. divisão e demarcação; XXI. loteamentos e localização de lotes, salvo o disposto nos incisos XII e XV do art. 6º-C deste Regimento Interno; XXII. seguro habitacional; XXIII. seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; XXIV. compra e venda e adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos; XXV. ações paulianas; XXVI. venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum; XXVII. responsabilidade civil contratual fundada em Direito Privado; XXVIII. responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado; XXIX. execuções singulares, fundadas em título executivo judicial ou extrajudicial, bem como as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, além das ações de recuperação ou substituição de título ao portador; XXX. registros públicos; XXXI. alienações judiciais relacionadas com matéria de Direito Privado; XXXII. ações coletivas e ações civis públicas, relacionadas com matéria de Direito Privado; XXXIII. representação comercial, comissão mercantil, corretagem, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição; XXXIV. ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro; XXXV. contratos bancários, nominados ou inominados; XXXVI. ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem; XXXVII. consórcio; XXXVIII. ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de ocupação ou uso de bem público; XXXIX. ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes; XL. ações de eleição de cabecel; XLI. ações monitórias; XLII. contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários; XLIII. condomínio edilício; XLIV. ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico; XLV. contrato de alienação fiduciária; XLVI. direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as demandas que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; XLVII. honorários de profissionais liberais; XLVIII. locação de bem móvel ou imóvel; XLIX. arrendamento rural e de parceria agrícola; L. seguro de

público e matéria de direito privado, há sempre a questão residual. Para a solução de tais conflitos a melhor solução não é a origem do recurso, conforme a especialização em primeiro grau, até porque, salvo na Comarca da Capital, os juízos cíveis possuem competência tanto de direito público quanto de direito privado. Por isso, o melhor é considerar os parâmetros do STJ, que já conta com especialização em direito público e direito privado. Com essa interpretação, evita-se que uma apelação, por exemplo, seja julgada por uma Câmara de Direito Privado, e o recurso especial por uma Turma de Direito Público, ou vice-versa.

vida e acidentes pessoais; LI. venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as ações possessórias dela derivadas; LII. arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário; LIII. ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato; LIV. ações e execuções de crédito de serventário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor; LV. ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, excetuada a responsabilidade civil do Estado; LVI. previdência privada; LVII. locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia; LVIII. compromisso de compra e venda, cessão e promessa de cessão de direitos, regidos pelo Direito Privado; LIX. obrigações em geral de Direito Privado; LX. contratos do Sistema Financeiro da Habitação; LXI. outras matérias de Direito Privado não inseridas na competência das Câmaras de Direito Empresarial.

Art. 6º-C. Além das causas em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, serão distribuídos às Câmaras de Direito Público os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: I. concursos públicos, servidores públicos em geral e questões previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho; II. nulidade, anulabilidade, controle e cumprimento de atos administrativos; III. licitações e contratos administrativos; IV. desapropriação, exceto as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; V. ensino em geral, ressalvado o disposto no inciso LIX do art. 6º-B deste Regimento Interno; VI. responsabilidade civil do Estado; VII. tributos em geral e execuções de natureza fiscal ou parafiscal, tributárias ou não; VIII. ações populares; IX. ações de improbidade administrativa e ações fundadas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); X. ações coletivas e ações civis públicas fundadas em matéria de Direito Público; XI. ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público; XII. ações que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura de loteamentos e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica; XIII. avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968); XIV. ações que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; XV. ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, caput e §§ 1º a 3º); XVI. direito à prestação dos serviços de saúde pelo poder público a crianças, adolescentes e idosos; XVII. outras matérias de Direito Público.

Já no que se refere às previsões regimentais, eventual discordância a respeito das mesmas não deve ensejar conflito. Pode sem dúvida pensar qualquer relator que a matéria, prevista como da competência de Câmara de Direito Privado, seja na verdade de Direito Público. Ocorre que a discussão aqui deve ser travada na seara acadêmica e/ou administrativa. Na esfera jurisdicional, essa discordância não possibilita que se suscite conflito, em razão da própria previsão do art. 930 do CPC, ao remeter a questão a regulamentação do Regimento Interno.

Também o artigo 2º da Resolução 01/2023, ao mesmo tempo em que mantém a competência da Câmara e do relator, independentemente da nova terminologia do órgão fracionário, para julgamento do acervo, também estabelece que, havendo alteração de competência, cessa-se a prevenção.

Isto pode excepcionar a regra do parágrafo único do art. 930 do CPC, sem qualquer vício de legalidade, já que a competência continua a ser regida pelas normas do Regimento Interno, lembrando-se que a resolução em comento tem esta natureza regimental.

Desta maneira, ter-se-á o seguinte cenário: uma câmara cível que foi transformada em câmara de direito privado, que tiver julgado algum recurso atinente a matéria de direito privado, mantém sua prevenção para os recursos posteriores, o mesmo raciocínio se aplicando às câmaras de direito público.

Todavia, se o recurso anterior tiver sido de matéria diversa da competência mantida por aquele órgão fracionário, a prevenção é cessada. Ou seja, se uma câmara cível havia julgado um recurso de direito público, mas foi transformada em câmara de direito privado, os recursos subsequentes, a partir de 03.02.2023, não lhe serão distribuídos por prevenção, mas sim submetidos à livre distribuição a uma câmara de direito público.

A mesma regra se aplicará quando instaladas as Câmaras Empresariais. Os recursos distribuídos antes de sua instalação continuarão no órgão fracionário de origem, não havendo redistribuição. As câmaras empresariais apenas receberão recursos distribuídos após sua instalação. O tratamento previsto no art. 2º da Resolução visa dar o

mesmo tratamento de vedação de redistribuição tanto para as câmaras transformadas, quando para as câmaras de direito empresarial, criadas.

Este raciocínio apenas se aplica aos recursos que inauguram instância. Nos recursos derivados ou por desmembramento, mantém-se a competência do órgão fracionário a que tiver sido distribuído o recurso originário, mesmo que tenha havido alteração da competência.

Explica-se. O caso trata da questão dos embargos de declaração e dos agravos internos. Ora, a competência para integrar um julgamento é do órgão prolator daquele julgado, não havendo, assim, que se falar em remeter os embargos para julgamento por outro órgão fracionário, mesmo que os embargos sejam apresentados após 03.02.2023, e tiver havido alteração da competência. O mesmo se diga em relação ao agravo interno, que deve ser apresentado ao órgão colegiado do qual faz(ia) parte o relator a que foi distribuído o recurso originalmente.

Em suma, a competência geral ou híbrida dos órgãos fracionários envolve o julgamento do acervo, e dos recursos derivados deste acervo (embargos de declaração e agravo interno).

Uma outra situação é a necessidade de ampliação de colegiado, prevista no art. 942 do CPC. A situação cogitada diz respeito a um julgamento de recurso distribuído antes da transformação da câmara, que teve sua competência alterada. Não há dúvida de que o órgão fracionário manteve sua competência. A necessidade de ampliação de colegiado não importará em exceção a esta regra, mesmo que o julgamento tenha de se concluir após a alteração de competência. Isto porque a ampliação de colegiado não se é um novo recurso, mas apenas técnica de julgamento, inapta a alterar competência.

Já o artigo 3º da Resolução traz, aí sim, uma exceção à regra da não redistribuição, A questão diz respeito a mais de um recurso da mesma decisão, sendo um deles distribuído antes da Resolução e outro após a mesma. Se a câmara manteve a competência em razão da matéria, continuará preventa para o segundo recurso. Todavia, tendo havido alteração de competência, a situação será diversa.

Assim, se uma câmara tiver recebido, antes de 02.02.2023 um agravo de instrumento de decisão que defere parcialmente a tutela requerida, interposto pelo autor, e, posteriormente é distribuído recurso sobre a mesma decisão, desta vez interposto pelo réu, a câmara estará preventa se tiver mantido a competência. Se transformada em câmara de direito privado e a matéria for de direito privado, mantém sua prevenção para o segundo recurso.

Todavia, se esta câmara que recebeu o primeiro recurso tiver sido transformada em Câmara de Direito Público, não terá competência para julgar o segundo recurso, que será, então, distribuído a uma Câmara de Direito Privado. Ocorre que em se tratando de recursos da mesma decisão, há necessidade de reunião destes, para evitar decisões contraditórias, seguindo a regra do art. 55, § 3º do CPC. Neste caso, excepcionar-se-á a regra da não redistribuição, e o primeiro recurso, que se encontra na Câmara de Direito Público, será encaminhado à Câmara de Direito Privado que tiver recebido o segundo recurso, sendo esta que ficará preventa para o caso de um terceiro recurso da mesma decisão, pela precedência da distribuição.

O mesmo raciocínio aplicar-se-á para quando instaladas as câmaras empresariais. Havendo um recurso de uma decisão em trâmite em uma das Câmaras de Direito Privado ou de Direito Público (que manteve a competência para o acervo) e sendo distribuído, após a instalação das câmaras empresariais, um novo recurso da mesma decisão, serão estes recursos reunidos na câmara empresarial que tiver recebido o recurso distribuído após sua instalação.

Isto em razão da necessidade de observância da competência adequada. Já que os recursos não podem ser julgados separadamente, o órgão fracionário com competência adequada para conhecer da matéria, já que há recurso anterior e posterior à especialização, contra a mesma decisão, é aquele que guarda a melhor competência para o exame da questão.

Por esta razão é que o art. 3^o menciona que os recursos serão reunidos no órgão que tiver mantido a competência em razão da matéria.

A regra aqui tratada aplica-se quando existirem recursos atacando a mesma decisão. Em se tratando de recursos atacando diferentes decisões, a regra continua sendo a da não redistribuição, a ser excepcionada apenas se, e somente se, houver risco de decisões contraditórias.

Finalmente, resta apreciar as disposições do art. 4^o da Resolução em análise. Referido artigo regulamenta o exame de juízo de retratação e rejuízo em caso de anulação de decisão (julgamento monocrático ou acórdão) pelos Tribunais Superiores.

Em se tratando de juízo de retratação, a análise caberá ao órgão fracionário que tiver prolatado o acórdão questionado, independentemente de se tratar de matéria de sua competência após a Resolução. Cuida-se, aqui, de tipo de integração de julgamento, sendo que apenas pode fazer o juízo de conformidade do acórdão o próprio órgão que o prolatou.

Situação diversa se dá quando o julgado tiver sido anulado pelos Tribunais Superiores. Neste caso a prevenção apenas se manterá se o órgão fracionário continuar competente em razão da matéria. Do contrário, não tendo mais competência, a questão não é de competência residual. Isto porque aqui será realizado novo julgamento, e não integração do julgamento anterior. Assim, se o órgão fracionário prolator do acórdão anulado não mais tiver competência para aquela matéria, haverá redistribuição para uma câmara competente.

Todavia, se tiver sido anulado acórdão que julgou embargos de declaração, mantém-se a competência do órgão fracionário originário. É que aqui deverá ser efetuado novo julgamento de embargos, recurso por derivação. Assim, como já se disse acima, a integração, mediante reanálise dos embargos, compete ao órgão prolator do acórdão

⁹ Art. 3^o. **Excepciona-se o disposto** no artigo anterior na hipótese de interposição de mais de um recurso ou ajuizamento de mais de uma ação autônoma de impugnação contra um mesmo provimento jurisdicional, sempre que alguns deles tiverem sido distribuídos antes e outros depois da entrada em vigor desta Resolução, caso em que todos **serão reunidos no órgão colegiado que**, observada a precedência na distribuição, **tiver mantido a respectiva competência em razão da matéria após a especialização.**

originário, já que apenas pode fazer esta integração a câmara que tiver proferido o julgado.

Por estas razões, caso não se trate de acórdão proferido em sede de agravo interno, sua anulação demandará que a questão seja reapreciada pelo mesmo órgão colegiado anterior. Isto porque na verdade estar-se-á realizando uma nova análise da decisão monocrática do relator. Ora, como já se disse, apenas o órgão colegiado que o relator integra (ou integrava no momento da decisão monocrática) pode analisar o agravo interno. No caso de anulação do acórdão que julgou o agravo interno, pois, o novo julgamento deve se dar pelo órgão fracionário que inicialmente proferiu o acórdão anulado.

Estas foram, em síntese, as matérias debatidas na 21ª Reunião do Fórum Permanente de Processo Civil, em relação a especialização de competências na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por óbvio o tema não se esgota aqui, sendo estas apenas as primeiras reflexões sobre a temática.

3. À guisa de conclusão.

Novamente se frisando que não se pretende aqui apresentar qualquer solução definitiva, findo o evento foi possível reunir as reflexões do Fórum, alinhando-se os seguintes pontos de convergência:

- a) Para os fins do art. 43 do CPC, não houve extinção das Câmaras Cíveis, mas transformação de órgãos fracionários.
- b) As antigas Câmaras Cíveis continuam competentes para julgamento dos processos que lhes foram distribuídos até 02.02.2023.
- c) A previsão de não redistribuição, prevista no art. 2º da Res. 01/2023, tem natureza regimental, e fixa a competência dos órgãos fracionários para julgamento de seu acervo, dentro das atribuições do Tribunal de dispor sobre a competência de seus órgãos.
- d) Naquilo que for expresso, a enumeração da competência da matéria de competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público prevista

pelo Regimento Interno fixa o juiz natural para a causa, na forma do art. 930 do CPC.

- e) Os conflitos de competência entre as Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, em razão da matéria, deverão ser julgados conforme os parâmetros do STJ no estabelecimento da competência das Turmas de Direito Privado e de Direito Público.
- f) Mantém-se a prevenção para os recursos subsequentes se o órgão fracionário que tiver julgado o primeiro recurso, na forma do art. 930, parágrafo único do CPC, após a transformação, continuar competente em razão da matéria.
- g) Se o primeiro recurso tiver sido julgado por uma câmara que, após a transformação, não mais detiver competência em razão da matéria, não estará preventa para os recursos subsequentes, havendo, aí, a livre distribuição para uma câmara competente em razão da matéria, passando esta a ser o órgão fracionário preventivo.
- h) A regra da cessação da prevenção apenas se aplica aos recursos que inauguram instância.
- i) Continuam sendo de competência do órgão fracionário que tiver julgado recurso distribuído antes de 03.02.2023, independentemente da matéria, os recursos derivados ou por desmembramento, em especial os embargos de declaração e o agravo interno.
- j) A competência geral ou híbrida dos órgãos fracionários envolve o julgamento do acervo, e dos recursos derivados deste acervo (embargos de declaração e agravo interno).
- k) A ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC não excepciona a regra da vedação da redistribuição dos recursos distribuídos antes de 03.02.2023.
- l) Tratando-se de recursos contra a mesma decisão, distribuídos um antes e um depois da implementação da especialização, mantém-se a prevenção do órgão fracionário que tiver recebido o primeiro recurso, se mantida a competência em razão da matéria.

- m) Caso o órgão fracionário que tiver recebido o primeiro recurso tenha tido sua competência alterada, não mais sendo competente em razão da matéria, e houver um segundo recurso contra a mesma decisão, excepciona-se a regra da vedação da redistribuição, e o recurso original será encaminhado a câmara que tiver recebido o recurso após a Resolução, reunindo-se os recursos na câmara que tiver recebido este segundo recurso, em razão da competência fixada pela matéria (competência adequada).
- n) A regra da não redistribuição e de exceção a esta aplicar-se-á quando instaladas as câmaras empresariais.
- o) Tratando-se de recursos em face de decisões diversas, a regra é de não redistribuição, salvo quando houver, no caso concreto, risco de decisões contraditórias, caso em que os recursos, por exceção, serão reunidos no órgão fracionário com competência para a matéria.
- p) No caso de juízo de retratação, seja por remessa da 3ª Vice Presidência, seja pelos Tribunais Superiores, o juízo de adequação (ou não) do acórdão caberá ao órgão fracionário que tiver proferido o julgamento a ser analisado, independentemente de ter ou não mantido a competência em razão da matéria.
- q) Tratando-se de acórdão anulado, o órgão fracionário prolator do julgado rejulgará a questão, se mantida a competência em razão da matéria. Caso o órgão fracionário não seja mais competente para aquela matéria, o rejulgamento será feito por câmara com tal competência, mediante livre distribuição.
- r) Se a anulação for de acórdão que julgou embargos de declaração, o novo julgamento dos embargos será feito pelo colegiado que prolatou o julgado anterior, ainda que não tenha mantido a competência em razão da matéria, por se tratar de juízo de integração.
- s) A mesma regra acima se aplica se a anulação foi de acórdão que julgou agravo interno, quando o novo julgamento será realizado pelo colegiado anterior, a quem caberá a reanálise da decisão monocrática do relator.